



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 033/2024- PROJUR-PMC

Processo Administrativo nº 030/2024

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 0012/2024

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de analisador hematológico semiautomático, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Cabaceiras.

PARECER JURÍDICO Nº 033/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ANALISADOR HEMATOLÓGICO SEMIAUTOMÁTICO- DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL, LEI Nº 14.133/2021. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Trata-se de procedimento administrativo cuja finalidade é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ANALISADOR HEMATOLÓGICO SEMIAUTOMÁTICO DE 3 PARTES, ICOUNTER 3D, DIAGNO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.**

O procedimento advém de requerimento encaminhado à CPL pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, através de dispensa de licitação pública.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruídos com: a) Portaria de agente de contratação nº 1.096/2024, e sua publicação b) Requerimento à CPL da Secretaria Municipal de Administração, para abertura de processo administrativo referente à aquisição acima especificada, juntamente com a justificativa de quantitativo e termo de referência; b) estudo técnico preliminar; c) aprovação do termo de referência; d) pesquisas de preço; e) demonstrativo da previsão de dotação Orçamentária; f) autorização para realização do procedimento de dispensa de licitação;

g) protocolo e autuação do processo; h) abertura da dispensa e i) minuta de contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.

Examinando o referido processo, cabe tecer comentário primeiramente no que estabelece o art. 37, inciso XXI¹, da Constituição Federal no que diz respeito sobre a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração firme contratos administrativos. Seu objetivo, além de atender ao interesse público, é também obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas. Porém em determinados casos a realização de licitação pode comprometer a função principal da administração pública, que é zelar pela coisa pública e pelo bem comum de sua população.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. De acordo com a redação original do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, com a edição do Decreto nº 11.317/22, este valor foi atualizado para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois

¹ Constituição Federal – Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a necessidade de suprir demanda específica, qual seja, **contratação de empresa para aquisição de analisador hematológico semiautomático de 3 partes, icounter 3d, diagno, para atender a demanda da secretaria de saúde do município de Cabaceiras-PB**, de modo que a realização de procedimento de licitação para a compra pretendida seria medida desarrazoada, haja vista o valor da contratação admitir a realização do procedimento de dispensa.

Nesse norte, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional, são os previstos na supramencionada lei, observada a ampliação do valor estabelecida pelo Decreto já citado. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”. (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência.

Dentro dessa realidade, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que a estimativa de preço para a aquisição pretendida, ou seja, **Valor: R\$ R\$ 24.450,00 (VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E CINQUANTA REAIS)**, se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Desse modo, a Lei de licitações ampliou a possibilidade de o gestor público proceder com a contratação direta, podendo acontecer através da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Importante mencionar, que nos autos do processo administrativo não houve contratação dessa natureza pela Administração Pública Direta Municipal, neste exercício financeiro.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, conforme a documentação colacionada, foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, portanto, o que aduz o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- Razão da escolha do contratado;
- VII- Justificativa de preço;
- VIII- Autorização da autoridade competente.

Observamos nos autos que foi preenchido o requisito quanto à documentação juntada no processo administrativo epigrafado.

No que tange à minuta do contrato, se encontra em concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-

base e a periodicidade do reajustamento de preços e os

critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação

da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de

preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do

equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena

execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta

Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as

penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações



por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.”

Pela análise da minuta do contrato entendemos que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Por tudo que foi exposto, conclui-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à contratação através da dispensa de licitação.

Há de ressaltar ainda que a contratação só deve ocorrer após a verificação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

Diante do exposto, considerando que o valor da futura contratação deste presente processo não ultrapassa o limite estabelecido no Art. 75 da nova lei de licitações, e que restou demonstrado que não houve fracionamento irregular ou imotivado da dispensa de licitação, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE** do prosseguimento da presente Dispensa de Licitação, frente à ausência de óbice jurídico para tanto.

Ainda, tendo em vista que na minuta do contrato consta as cláusulas exigidas nos incisos do artigo 92 da supramencionada Lei, opinamos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, pois é a decisão que melhor se coaduna com os ditames legais.

É o parecer, salvo melhor juízo. Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 06 de maio de 2024.

GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica
OAB/PB 21.109


VIVIANE AMARAL

Assistente Jurídica
OAB/PB 20.663